



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17437.720041/2015-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.078 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTONIO SIMOES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO

Ficou comprovado, pelos documentos apresentados, o número de meses solicitados no recurso para o cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa - Física, matéria de prova sobre o número de meses para o cálculo de RRA.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO Deve ser mantido o lançamento quando não restar devidamente comprovado o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente.

O acórdão de impugnação relatou assim a matéria:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2012, anual-calendário 2011 (fls. 10/18), lavrada em 15/12/2014, por meio da qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 56.593,39 para R\$ 20.395,67.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 12/13), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 26/01/2015 (fls. 02), por meio da qual alega que, conforme planilha de cálculo dos rendimentos acumulados recebidos, homologada judicialmente (processo nº 0045600-74.1998.5.04.0811 - 1ª Vara do Trabalho de Bagé/RS), foram constatados 51 meses.

E no voto:

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – NÚMERO DE MESES Trata-se de declaração indevida do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não apresentou a planilha de cálculo dos rendimentos, homologada judicialmente, com a comprovação do número de meses declarado (51).

Em sua impugnação, o interessado alega que os rendimentos se referem a 51 meses e junta os documentos de fls. 03/07.

Da análise de toda a documentação constante dos autos, verifica-se que não foi juntada a planilha de cálculo das verbas, homologada judicialmente, conforme salientado na Notificação. Ressalte-se que o documento de fls. 07 não traz dados do processo em questão, não sendo possível vinculá-lo ao que foi decidido na reclamatória trabalhista, motivo pelo qual não será aceito como prova do número de meses declarados.

Do exposto, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo.

O recurso reitera a argumentação apresentada na impugnação e traz novos documentos sobre os cálculos do processo trabalhista.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa a lançamento de RRA, identificação do número de meses.

O contribuinte apresentou novos documentos junto ao recurso, fls 79 e seguintes, onde se pode identificar claramente tanto na inicial da ação trabalhista como nos cálculos, (em destaque fls. 144 a 147), que o período reclamado é de 51 meses, de março de 1993 a maio de 1997, inclusive, que foi o período solicitado pelo contribuinte para os cálculos do RRA.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator